



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – SIPROVEL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL

RELATOR: DES. ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA

PRONUNCIAMENTO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA SINDICAL. EXCESSO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO SINDICATO AUTOR. PROCEDÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E RISCO DE DANO. PREENCHIMENTO CUMULATIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. **PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO APELO.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

COLETA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EXCELENTÍSSIMO RELATOR

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – SIPROVEL, irresignado com a prestação jurisdicional da Vara da Fazenda Pública de Cascavel, interpõe o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida por aquele Juízo, constante no mov. 22.1 dos autos de Ação Civil Pública n.º 0035268-94.2024.8.16.0021.

Em resumo, a decisão agravada indeferiu o pedido liminar de cunho antecipatório formulado pelo sindicato autor, por não reconhecer a legitimidade para pleitear direitos alegadamente violados em relação aos alunos da rede pública municipal de ensino, bem como por ausência da probabilidade do direito e do risco de dano ao resultado útil ao processo, aptos a ensejar a concessão da medida postulada.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

Inconformada, a parte autora interpõe o presente recurso sustentando o desacerto da decisão recorrida, ao argumento de que a pretensão postulada na inicial envolve o direito coletivo à educação, cuja defesa constitui matéria prevista em seu estatuto, possuindo, assim, legitimidade e interesse na prestação jurisdicional. Quanto aos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, o recorrente afirma que ambos se encontram demonstrados na inicial, razão pela qual a decisão agravada merece ser reformada (mov. 1.1 dos presentes autos).

Devidamente intimado, o Município de Cascavel renunciou ao prazo para apresentação de contrarrazões recursais (mov. 11 dos presentes autos).

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo de Atuação Especializada, para manifestação a respeito do mérito recursal.

É o sucinto relato dos autos.

2. Admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos de admissibilidade – objetivos (cabimento, adequação, tempestividade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), impõe-se o **conhecimento** do recurso.

3. Mérito





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

Consoante adiantado, o recorrente pretende com o presente recurso reformar a decisão agravada a fim de que seja deferido o pedido liminar, consistente em obrigar o Município de Cascavel a cumprir os requisitos mínimos dispostos na Lei Municipal n.º 4.958/2008, com a contratação de profissionais do magistério e distribuição dos alunos em salas de aula em número compatível com a quantidade de professores.

Subsidiariamente, requer seja determinado ao recorrido a apresentação de plano de execução, com detalhamento acerca de prazos para cumprimento da supracitada legislação, bem como medidas a serem tomadas a fim de concretizar referida norma.

Da análise dos autos, conclui-se assistir razão ao agravante.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – SIPROVEL noticiando o descumprimento, por parte da municipalidade, da Lei Municipal n.º 4.958/2008, notadamente, do limite máximo de alunos por sala de aula, estabelecido pelos artigos 3.º e 4.º, *in verbis*:

Art. 3.º O número máximo de alunos por sala de aula nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino é de:

I - Até 20 (vinte) alunos na Educação Infantil, na Etapa inicial do Ciclo I do Ensino Fundamental, na Primeira Etapa do Ciclo I do Ensino Fundamental e em etapas equivalentes;

II - Até 25 (vinte e cinco) alunos na Segunda Etapa do Ciclo I do Ensino Fundamental, na Primeira e na Segunda Etapas do Ciclo II do Ensino Fundamental e em etapas equivalentes;

III - Até 30 (trinta) alunos nas turmas de 5^{as}, 6^{as}, 7^{as} e 8^{as} séries do Ensino Fundamental e etapas equivalentes.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

Art. 4.º O número máximo de alunos na Educação Infantil é de:

I - 5 (cinco) alunos por professos para crianças de zero a 3 (três) anos;

II - 10 (dez) alunos por professor para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos;

III - 20 (vinte) alunos por professor para crianças de 6 (seis) anos.

[...]

Em sua inicial, o sindicato autor – ora apelante – narra que diversos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal não vêm observando o número máximo de alunos por sala de aula, circunstância que compromete não apenas os professores, que acabam exercendo atividades para além de sua capacidade laboral, como também os alunos, por não receberem um atendimento educacional de qualidade.

Tal afirmação é confirmada através dos documentos que acompanham a inicial, os quais fazem prova de que, pelo menos até o mês de agosto de 2024, alguns estabelecimentos escolares do Município de Cascavel possuíam salas de aula contendo mais alunos do que o permitido pela legislação de regência.

A título de exemplo, verifica-se que na Escola Municipal *Rubens Lopes* as duas turmas destinadas à Educação Infantil IV e V, possuía – até agosto de 2024 – um total de 24 alunos, enquanto a Lei Municipal n.º 4.958/2008 estabelece um limite de até 20 (vinte) alunos para referido nível de ensino, a depender da faixa etária das crianças atendidas (mov. 1.7 dos autos originários – fl. 05).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

Com efeito, sem a intenção de adentrar ao mérito da demanda, eis que o presente momento processual se limita à análise dos elementos de cognição sumária encartados aos autos, há indícios suficientes para fazer crer que o serviço de educação no Município de Cascavel vem sendo prestado em desacordo com os limites impostos pela Lei Municipal n.º 4.958/2008.

De acordo com o artigo 300 do NCP, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Trata-se, pois, de instituto processual revestido de caráter excepcional, por configurar verdadeira antecipação de efeito que eventual sentença determinaria ao caso concreto, razão pela qual, o legislador, ao prever tal possibilidade, o fez condicionando-a à indicação de dois elementos: a probabilidade do direito da parte que o pleiteia e o perigo de dano que a sua não concessão poderia causar.

Assim, extrai-se das palavras de TESSER que as tutelas de urgência são “medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo”, e “têm como fundamento uma situação de perigo”.

No presente caso, resta inequívoco que as condições para o deferimento da tutela de urgência se encontram devidamente preenchidas.

Como dito, a probabilidade do direito resta consubstanciada pelos documentos que acompanham a inicial, aliado à existência de previsão legal que estabelece um limite máximo para a ocupação das salas de aula das





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

instituições de ensino municipais, o qual não vem sendo observado pelo Município apelado.

O risco de dano, por sua vez, é inerente à inobservância da norma pertinente, a qual visa a garantir um ambiente propício à prestação do serviço educacional de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino, bem como o adequado desempenho das funções pedagógicas pelos professores.

Ora, é inequívoco que o excesso de alunos em sala de aula prejudica, ou até impede, que o professor ofereça o atendimento necessário às necessidades individuais de cada estudante, o que, geralmente, resulta em um baixo desempenho escolar e em um nível de ensino insatisfatório, além de levar ao estresse e ao desgaste dos professores por não conseguirem monitorar todos os alunos de forma eficiente.

Além das questões pedagógicas, o excesso de alunos em sala de aula pode contribuir para um aumento de problemas comportamentais entre alunos e professores, como já ocorreu na municipalidade em questão.

Conforme relatado pelo agravante, no mês de agosto do corrente ano, uma servidora pública municipal do cargo de Agente de Apoio, que estava substituindo um professor que se encontrava afastado por atestado, foi acusada de agredir uma criança¹. Em outra situação, ocorrida no mês de outubro, uma criança teve o braço quebrado dentro de CMEI *Professora Stanislava Bartnik*, também, por uma agente de apoio que teria se excedido na hora de tentar colocar o aluno, de 3 anos de idade, para dormir².

¹Disponível em <<https://catve.com/noticia/9/425408/mae-denuncia-caso-de-agressao-contra-filho-de-apenas-1-ano-em-cmei-de-cascavel>> acessado em 09/12/2024.

²Disponível em <<https://catve.com/noticia/6/428262/>> acessado em 09/12/2024.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

Logo, o risco de dano resta consubstanciado pelos prejuízos decorrentes do excesso de alunos em salas de aula, os quais vão de encontro às diretrizes constitucionais para garantia de um padrão de qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação.

Observa-se, portanto, que os dois requisitos necessários se encontram devidamente configurados no contexto da demanda, possibilitando a concessão da liminar para obrigar o Município de Cascavel a respeitar os limites de alunos por sala de aula estabelecidos pela Lei Municipal nº 4.958/2008, assegurando que o número de alunos seja compatível com a quantidade de professores em cada sala.

Quanto à ilegitimidade e falta de interesse processual, muito embora os apontamentos realizados na decisão, fato é que houve a análise do pedido liminar e seus pressupostos pelo Juízo singular, inexistindo implicações no deferimento da demanda, razão pela qual o debate envolvendo a presença – ou não – das condições da ação e, eventuais consequências jurídicas, devem ser analisados em momento apropriado à controvérsia.

4. Conclusão

Por todo o exposto, o pronunciamento desta Procuradoria de Justiça é pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** da apelação interposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – SIPROVEL.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível – Sexto Grupo Especializado
AI N.º 0102904-43.2024.8.16.0000

FABRICIO DRUMOND MONTEIRO
Promotor de Justiça Designado
6.º Grupo da Procuradoria de Justiça Cível

